



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.15006-6-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ALZIRA OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADOS: Luiz Antônio Lopes  
Eduardo Souto Kern e outro

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. ART. 201, § 5º. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a renda mensal da aposentadoria não pode ser inferior a um salário mínimo, independentemente de qualquer regulamentação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. TAXA DE REFERÊNCIA - TR. A Taxa de Referência - TR só pode ser utilizada para os efeitos da correção monetária da condenação no período em que não houve indexador oficial, isto é, entre fevereiro e junho de 1991. Apelação provida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1993.

-----, PRESIDENTE

*Ari Pargendler*  
-----, RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
15 SET 1993



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.15006-6-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ALZIRA OLIVEIRA DA ROSA

R E L A T Ó R I O

A Apelada propôs a presente ação, nela embutindo dois pedidos: o de que a renda mensal de sua aposentadoria seja complementada para alcançar o salário mínimo assegurado pelo art. 201, § 5º, da Constituição Federal e o de que o atraso na concessão do benefício seja compensado com a correção monetária das respectivas parcelas (fls. 02/04). O Apelante contestou a ação, forte em que a norma constitucional não está regulamentada e em que a Administração não tem autorização para corrigir monetariamente o valor dos benefícios pagos com atraso (fls. 13/15). A Apelada replicou enfatizando que o tópico relativo à correção monetária não foi, a rigor, contestado (fls. 19/20). A final, a sentença julgou a ação procedente "para determinar ao Instituto-réu a prestar à autora seu benefício em valor de um salário mínimo, condenando-o ao pagamento das diferenças existentes desde 22 de julho de 1989, corrigidas monetariamente e atualizadas pela variação da TR, acrescida de juros legais a partir da citação, a serem apuradas em liquidação de sentença. Arcará, ainda, com os honorários do patrono da autoria que fixo, considerando o trabalho desenvolvido, em 15% sobre o valor atualizado da causa" (fls. 22/25). Daí o presente recurso em que o Apelante quer a reforma do provimento judicial para que a ação seja julgada improcedente ou, quando menos, para que a correção monetária da condenação se dê pelos índices oficiais, e não pela TR (fls. 35/37). Apresentadas as contra-razões (fls. 39/40), os autos vieram a este Tribunal (fls. 45), tendo o Agente do Ministério Público Federal opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 47/51).

*Ari*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.15006-6-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ALZIRA OLIVEIRA DA ROSA

V O T O

A sentença deixou de examinar o pedido de correção monetária das parcelas do benefício percebidas com atraso. À míngua de recurso, esse tópico transitou em julgado desfavoravelmente à Apelada.

Feito esse registro, a sentença deve ser mantida. O § 5º do art. 201 da Constituição Federal dispõe que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que este dispositivo têm aplicação imediata (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 148.258-4, DJU, 26.03.93, P. 5.007); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 147.959-1, DJU, 26.03.93, p. 5.007).

O apelo deve ser provido apenas quanto à correção monetária pela TR; esse índice só pode ser utilizado no período em que não houve indexador oficial, isto é, entre fevereiro e junho de 1991.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento, em parte, à apelação para manter a correção monetária da condenação segundo a variação da TR somente no período em que não houve indexador oficial, isto é, entre fevereiro e junho de 1991.